


## Sequestro interparental de crianças e as intervenções da Convenção de Haia de 1980<sup>1</sup>


Interparental child abduction and the interventions of the 1980 Hague Convention

La sustracción interparental de menores y las intervenciones del Convenio de La Haya de 1980

Recebido: 24/02/2024 | Aceito: 05/06/2024 | Publicado *on-line*: 20/06/2024

### Maria Clara Costa Ferreira<sup>2</sup>


 <https://orcid.org/0000-0001-8074-9828>

 <http://lattes.cnpq.br/9631911520979332>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [dir.claracferreira@gmail.com](mailto:dir.claracferreira@gmail.com)

### Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>3</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, DF, Brasil

E-mail: [professorjonas@gmail.com](mailto:professorjonas@gmail.com)



## Resumo

O tema deste artigo é o Sequestro interparental de crianças e as intervenções da Convenção de Haia de 1980. Investigou-se o seguinte problema: “Quais as consequências práticas da aplicação da Convenção de Haia?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “As proteções instituídas são capazes de sanar os conflitos transfronteiriços ou corroboram com o tráfico de crianças?”. O objetivo geral é caracterizar os ônus e bônus na tentativa de proteção dos infantes. Os objetivos específicos são: “obter informações acerca da realidade prática dos fatos”; “explorar a obrigatoriedade do regresso da criança ao país de origem”; “analisar se as exceções são suficientes para a proteção do infante”. Este trabalho é importante para profissionais da área devido a relevância e urgência do assunto; para a ciência é relevante por contribuir para a compreensão acadêmica e prática do sequestro interparental de crianças; agrega à sociedade pelo fato de ser potencial gerador de impacto positivo tangível, promovendo a proteção de crianças. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Sequestro interparental. Convenção de Haia. Cooperação jurídica internacional. Direito Internacional. Exceção.

<sup>1</sup> Resumo estendido de aproveitamento da disciplina *TC* (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada por *Roberta dos Anjos Matos Resende*.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

<sup>3</sup> Pós-doutorando em Direito (Direitos Humanos); doutor em Psicologia; mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Ciência Política; licenciado em Filosofia, Sociologia e Letras; especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Trabalhista, em Educação e Letras. Pesquisador sobre Direitos Humanos e grupos vulneráveis.

## **Abstract**

*The theme of this article is interparental child abduction and the interventions of the 1980 Hague Convention. The following problem was investigated: "What are the practical consequences of the application of the Hague Convention?". The following hypothesis was considered: "Are the protections in place capable of resolving cross-border conflicts or do they corroborate child trafficking?" The general objective is to characterize the burdens and bonuses in trying to protect infants. The specific objectives are: "to obtain information about the practical reality of the facts"; "explore the mandatory return of the child to the country of origin"; "analyze whether the exceptions are sufficient to protect the infant". This work is important for professionals in the field due to the relevance and urgency of the subject; for science, it is relevant for contributing to the academic and practical understanding of interparental child abduction; adds to society due to the fact that it has the potential to generate a tangible positive impact, promoting the protection of children. This is theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** *Interparental kidnapping. Hague Convention. International legal cooperation. International right. Exception.*

## **Resumen**

*El tema de este artículo es la sustracción interparental de menores y las intervenciones del Convenio de La Haya de 1980. Se investigó el siguiente problema: "¿Cuáles son las consecuencias prácticas de la aplicación del Convenio de La Haya?". Se consideró la siguiente hipótesis: "¿Las protecciones existentes son capaces de resolver conflictos transfronterizos o corroboran la trata de niños?" El objetivo general es caracterizar las cargas y bonificaciones al tratar de proteger a los infantes. Los objetivos específicos son: "obtener información sobre la realidad práctica de los hechos"; "explorar el retorno obligatorio del niño al país de origen"; "analizar si las excepciones son suficientes para proteger al infante". Este trabajo es importante para los profesionales del área por la relevancia y urgencia del tema; para la ciencia, es relevante por contribuir a la comprensión académica y práctica de la sustracción interparental de menores; suma a la sociedad debido a que tiene el potencial de generar un impacto positivo tangible, promoviendo la protección de la niñez. Se trata de una investigación teórica cualitativa con una duración de seis meses.*

**Palabras clave:** *Secuestro interparental. Convenio de La Haya. Cooperación jurídica internacional. Derecho internacional. Excepción.*

## **Introdução**

O Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (BRASIL, 2000), foi o responsável por promulgar a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980 (BRASIL, 2000), cujo instrumento jurídico é a mitigação dos efeitos decorrentes da retirada ou retenção ilegal de crianças de seu local de residência internacional habitual. Há uma incompreensão, e em certos casos, até mesmo ineficácia do estabelecido pela Convenção de Haia (RODRIGUES, 2023).

Atualmente, dado o contexto de grande conexão entre países, gerado pela globalização, a cooperação jurídica internacional precisa ser maior a cada dia. Existem diversas proteções instituídas, e o questionamento que paira é: Os conflitos transfronteiriços têm sido sanados, ou há corroboração com o tráfico de crianças?

Apesar da ideia de proteção, avançada na Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000), existem situações pouco debatidas acerca dos efeitos prejudiciais resultantes do retorno ao domicílio de origem da criança.

Têm-se que o retorno da criança ao seu país de origem nem sempre será a melhor opção, devendo se resguardar o bem-estar e a saúde mental e física da criança, assegurando ao infante, caso possua maturidade para isso, o direito de manifestar seu próprio interesse (SILVA; MADEIRA, 2016).

Nesse liame, o objetivo da presente pesquisa é investigar os diversos efeitos causados pela obrigatoriedade do regresso da criança supostamente sequestrada ao país de origem, obter por meio de pesquisas jurisprudenciais informações acerca da realidade prática dos fatos e analisar se as exceções ajustadas na Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000) sobre o sequestro internacional de crianças são suficientes para a proteção integral do infante (BRASIL, 2000).

Assim sendo, a pretensão central é o aprofundamento às exceções relacionadas ao regresso, dispostas no Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (BRASIL, 2000), bem como a análise detalhada acerca da relação do suposto sequestro interparental com a violência doméstica ou intrafamiliar, fator possivelmente responsável pela evacuação da genitora do país de origem da criança, buscando a compreensão desse contexto tão complexo, face à dificuldade em gerir um ambiente transfronteiriço (MIRANDA, 2019).

A hipótese levantada no presente estudo é que existe uma relação direta entre o suposto sequestro internacional de crianças com a violência doméstica e outros abusos. Desse modo, supõe-se que as mulheres desamparadas por terem se relacionado com homens de outros países e posteriormente terem descoberto sua outra face são transformadas em sequestradoras dos seus próprios filhos.

Existe uma exceção ao retorno da criança ao país de residência habitual (conceito divergente da visão presente no direito brasileiro acerca do domicílio), estabelecida pelo artigo 13 da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000), a qual dispõe:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a falta de efetivo exercício do direito de guarda pela parte requerente, o consentimento prévio ou posterior deste com a remoção ou retenção da criança, a presença de um sério perigo físico ou psicológico

ou de uma situação insuportável para a criança com o retorno, e, por último, a objeção da criança, desde que com discernimento suficiente, em regressar ao país de sua residência habitual, configuram exceções ao princípio do retorno da criança (RODRIGUES, 2023).

O objetivo geral deste trabalho é caracterizar os ônus e bônus na tentativa de proteção dos infantes. Tenciona-se que, apesar da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000) prezar de forma primordial pelas questões relacionadas à guarda e proteção no âmbito internacional, bem como todos os efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio e a proteção do direito de visita, a realidade não é compatível com as proteções instituídas (BRASIL, 2000).

Sabendo que o objetivo principal da Convenção de Haia de 1980 é o retorno do infante à sua habitação anterior da forma mais célere possível, assegurando questões relacionadas à custódia e cuidados em geral, evitando o afastamento abrupto do convívio dos seus genitores, asseverando o convívio da criança com ambos (BRASIL, 2017), elucida-se que o impúbere regressar ao domicílio anterior, por ser do seu melhor interesse, conforme estabelecido pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.413, não deve ser interpretado como algo absoluto (SILVA, 2016).

Nessa toada, os objetivos específicos deste trabalho incluem obter informações acerca da realidade prática dos fatos, explorar a obrigatoriedade do regresso da criança ao país de origem e analisar se as exceções são suficientes para a proteção do infante.

Propende-se que a violência doméstica praticada pelo genitor em face da genitora é uma grande motivação para o sequestro internacional de crianças, tendo em conta levantamentos estatísticos recentemente realizados. Outrossim, destaca-se que há uma omissão na Convenção de Haia de 1980 quanto à violência cometida que enseja na migração do país de residência habitual da criança (BEZERRA, 2022).

Este trabalho assume relevância primordial para profissionais do campo, em virtude da premência e importância inerentes ao tema. Sob a ótica científica, destaca-se por sua contribuição substancial para o arcabouço acadêmico e prático concernente ao sequestro interpapental de crianças. Além disso, sua pertinência se estende à esfera social, apresentando-se como um potencial catalisador de impactos positivos concretos ao fomentar a salvaguarda infantojuvenil.

No que concerne à metodologia, optou-se por uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise interpretativa de forma geral. O instrumental utilizado abrangeu a legislação, jurisprudência, doutrina, documentos oficiais e análise de casos. A pesquisa se baseou na revisão de literatura, envolvendo a leitura crítica de artigos científicos e livros pertinentes ao tema em questão. O tempo despendido para a realização da pesquisa incluiu tanto a busca por dados pertinentes, quanto a interpretação dos dados obtidos, totalizando aproximadamente seis meses.

Face ao exposto, decidiu-se pela condução da pesquisa qualitativa, tendo em vista sua dinâmica apropriada para o escopo da investigação. O método foi eleito como vantajoso devido à capacidade dos documentos de fornecerem informações estáveis ao longo do tempo, retratando fielmente o contexto histórico, econômico e social em que foram produzidos, prevenindo assim eventuais modificações no comportamento dos sujeitos sob escrutínio. A pesquisa documental emerge como instrumento eficaz na identificação de tendências de longa duração no comportamento humano (GODOY, 1995).

## Resultados e Discussões

Em sede preliminar, cumpre estabelecer que a Cooperação Jurídica Internacional engloba um conjunto de medidas, mecanismos e instrumentos pelos quais autoridades competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio mútuo para a realização, em seus territórios, de atos pré-processuais ou processuais de interesse da jurisdição estrangeira. Em sua essência, a Cooperação Jurídica Internacional estabelece um conjunto de normas que regula a facilitação do acesso à justiça, mediante a colaboração entre Estados (PEREIRA, 2015).

Nos parâmetros da alínea “f”, do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal, a competência originária para “a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” é do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988). A salutar partilha da preocupação com a criminalidade transfronteiriça tem ocasionado a ampliação da cooperação internacional, seja através de tratados e pactos, seja através das cartas rogatórias (ALMEIDA, 2010).

Mormente, destaca-se que a globalização permite uma grande circulação de pessoas entre países, o que exige auxílio e cooperação entre Estados para o pleno exercício da jurisdição (BRASIL, 2008). Nesse âmbito contextual, em 25 de outubro de 1980, foi concluída na cidade de Haia a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, responsável diretamente por tutelar os interesses dos infantes no âmbito internacional (BRASIL, 2000).

Composta atualmente por 91 membros, sendo 90 Estados e 1 organização de integração econômica regional, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental, composta por países de diversas tradições jurídicas. Sua missão consiste em harmonizar as regras legais entre esses países por meio da criação de instrumentos jurídicos de caráter supranacional. (BRASIL, 2021).

A origem da Convenção de Haia de 1980 é decorrente do enfrentamento de crescentes problemas relacionados às crianças que foram removidas de seus países de origem para outro, sem conhecimento ou autorização de um dos genitores, tal qual o intuito de assegurar o direito de visitação. O referido instrumento é acionado de maneira cada vez mais recorrente, dado o crescimento de uniões estáveis, relacionamentos de forma geral ou casamentos de pessoas de nacionalidades distintas. Ademais, importa ressaltar que as Autoridades Centrais registram aumentos significativos de processos ajuizados invocando o referido dispositivo legal (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, a Convenção de Haia de 1980 se fundamenta no princípio de que as decisões referentes à guarda da criança devem ser tomadas de forma conjunta pelos genitores, evitando-se decisões unilaterais. O propósito primordial da referida Convenção é o combate à remoção e retenção ilegal de crianças, garantindo seu retorno ao país de residência habitual. A premissa subjacente é que o interesse superior da criança é melhor atendido ao retornar ao seu ambiente habitual, embora questionamentos persistam sobre a eficácia dessa medida. Vale ressaltar que a Convenção prevê exceções a esse princípio, conforme disposto nos artigos 13 e 20 (RODRIGUES, 2023).

Destarte, conforme dados coletados pela Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF), é crescente o número de sequestro internacional de crianças, envolvendo, na maior parte das vezes, mães brasileiras. Nessa toada, por se tratar de competência da Justiça Federal, os procedimentos judiciais, diretamente responsáveis por afetar a vida das crianças, precisam ser eficientes e assertivos (BRASIL, 2021).

Antes da judicialização decorrente da subtração de criança menor de 16 anos do local de sua residência habitual, conforme preconiza o artigo 3º, da Convenção de Haia de 1980, há um procedimento administrativo, com o intuito de sanar as pendências, sobretudo, analisando se é realmente o caso de incidência da Convenção e demais situações pertinentes (BRASIL, 2021).

O responsável por coordenar os pedidos de retorno da criança no Brasil é a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculada ao Ministério da Justiça. Caso a criança esteja em local desconhecido, a Interpol, em conjunto com a Polícia Federal, é responsável por auxiliar na localização. Após encontrar a criança, a ACAF tentará resolver a questão de forma amigável; caso não seja possível, o caso será encaminhado à Advocacia-Geral da União para análise e possível entrada com ação judicial. Reconhecida a necessidade de ajuizamento de ação, a Advocacia-Geral da União é responsável por ingressar com a ação, admitindo-se o ingresso dos pais abandonados como assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 124, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2021).

Apesar de algumas complicações processuais anteriores terem sido, em grande parte, resolvidas - como os conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum estadual e a Justiça Federal, o desconhecimento do conteúdo da Convenção por parte de juizes e operadores do Direito, e a ausência de um procedimento judicial específico na legislação interna para garantir a celeridade prevista na Convenção - novas indagações em relação às lacunas têm surgido (SIFUENTES, 2009).

Dado o contexto supracitado, focar-se-á nas problemáticas práticas da aplicação da Convenção de Haia de 1980. É factível a adversidade decorrente da ilicitude de suposto sequestro imputado à figura materna, que realiza a transferência de seu filho(a) para o seu país natural por sofrer violência doméstica durante a convivência conjugal, não existindo um paralelo capaz de amparar mulheres nessa situação.

Conforme dados obtidos pela Revibra, “uma rede europeia de apoio a mulheres migrantes vítimas de violência doméstica e/ou discriminação”, após uma análise de 278 casos de pedido de ajuda abarcando o protocolo de Haia, 277 envolviam mulheres, sendo que existem relatos de violência doméstica em 249 casos. Dentre os 52 casos que foram judicializados, há relatos de violência contra crianças em 33. O dado mais impactante é que a maioria das crianças, mesmo com a menção da violência, seja física, sexual ou psicológica, foi retornada ao país de residência habitual, regressando para os seus abusadores - foram 27 casos de retorno até dezembro de 2022 (REVIBRA, 2022).

À vista disso, as “mães de Haia”, denominação atribuída às mulheres envolvidas em litígios decorrentes da ratificação do tratado internacional, após presenciarem seus filhos sendo retirados de seus cuidados para retornarem aos abusadores, procuram por visibilidade midiática, no afã de requerer a devida atualização da Convenção de Haia, para que a violência doméstica praticada pelo genitor seja considerada como fator de risco para a criança (ANDI, 2023).

O juízo natural competente para julgar a guarda da criança é o da residência habitual, razão que embasa as decisões que definem o retorno (BRASIL, 2013). Após realização de pesquisa jurisprudencial, evidenciou-se que os dados estatísticos relacionados aos recursos protocolados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça apontam para um grande volume de juízo negativo - dos 102 acórdãos encontrados, 67 foram de juízo negativo e apenas 38 positivos (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, destaca-se o Agravo Interno na Petição 15582/PE, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 10 de maio de 2023, que deu improvidamento à

concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, enfatizando que seria necessária uma análise profunda do caso para considerar que o retorno da criança ao país de origem poderia causar um risco substancial ao seu desenvolvimento psicoemocional, bem como avaliar os demais argumentos apresentados pela parte requerente. Segundo o douto juízo, a discussão sobre o conflito familiar entre os genitores, apontado pela parte recorrente, que envolve questões de violência doméstica, vai além dessa análise superficial e não permite antever uma probabilidade significativa de direito em relação ao dano à criança (BRASIL, 2023).

Na mesma linha, direciona-se para o estabelecido no REsp 1842083/BA (BRASIL, 2021), havendo no caso concreto o ajuizamento da ação de busca e apreensão do menor pelo genitor em menos de um ano do suposto sequestro interparental, não sendo cabível a aplicação do artigo 12, §2º, da Convenção de Haia (BRASIL, 2000), que prevê a adaptação da criança ao novo meio como exceção para retorno imediato. Apesar disso, o menor foi mantido no Brasil, dado o lastro probatório de minucioso laudo psicológico, atestando que o retorno do infante seria capaz de gerar um sério risco para o desenvolvimento psicoemocional da criança, considerando o complexo contexto fático detalhado nos autos, incluindo a situação pessoal do genitor, a dinâmica familiar conturbada (que persiste desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio filho (BRASIL, 2022).

Dessa maneira, no âmbito jurisprudencial brasileiro, é factível concluir que ainda não se vislumbra, até o presente momento, uma convergência de entendimento no que tange à aplicação do artigo de exceção, o que propicia resultados inteiramente discrepantes, ocasionando um contexto de significativa instabilidade jurídica (WESTRUP, 2022).

Ante o exposto, cognições acerca do devido processo legal e demais situações processuais devem ser levantadas. Destaca-se a inteligência do artigo 16 da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000), *ipsis litteris*:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Além das considerações importantes sobre o foro adequado ou mais conveniente, o artigo 16 demanda a compreensão da indesejável situação de litispêndia internacional, a qual, apesar de estar mal expressa no artigo 24 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), existe e deve ser evitada. Portanto, ações repetitivas relacionadas à guarda em diferentes países ou ao sequestro internacional entre as mesmas partes no país de residência habitual e, simultaneamente, no país onde a criança está localizada não devem ser admitidas (BASTIANETTO, 2023).

Outrossim, questões constitucionais devem ser observadas na aplicação da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000) no Brasil. De acordo com questionamentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4245, “algumas medidas previstas na norma, como o retorno imediato da criança, devem respeitar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (BRASIL, 2024).

Argumenta-se que a exigência de "retorno imediato" não deve ser uma norma inflexível, mas deve levar em conta o interesse primordial da criança. A argumentação é pautada no fato da Convenção ter sido interpretada de forma inadequada, resultando na autorização de retorno sem uma análise prévia das condições da criança e das circunstâncias de sua transferência. Além disso, é solicitada a declaração de inconstitucionalidade da regra que impede a discussão sobre a guarda no país onde a criança está situada. Esta disposição, segundo a argumentação, viola o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o artigo 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à Justiça.

O julgamento foi iniciado, e, até o momento atual, aguarda a votação. Destaca-se a fala da representante do Instituto Maria da Penha, Janaína Albuquerque Azevedo Gomes, que enfatizou ser fundamental uma aplicação sensata e justa da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000), especialmente considerando o dilema das mães que fogem com seus filhos devido à violência doméstica e são erroneamente rotuladas como sequestradoras. Outrossim, salientou que o termo "sequestro" é inadequado e estigmatiza essas mulheres, que muitas vezes recorrem à fuga por não conseguirem comprovar a violência perante as autoridades estrangeiras. Ressaltou, por fim, que o cumprimento da convenção não deve implicar na devolução da criança a todo custo. As exceções previstas na convenção devem ser respeitadas e interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 (MIGALHAS, 2024).

Outrossim, cumpre registrar a recentíssima publicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Portaria MJSP nº 688, de 24 de maio de 2024 (BRASIL, 2024), a qual estabelece os trâmites relacionados aos pedidos concernentes ao sequestro internacional de crianças, *in verbis*:

Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria de subtração internacional fundados na Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças e na Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2024).

Nessa esteira, foram estabelecidos pela referida Portaria os procedimentos administrativos para lidar com casos de subtração internacional dos infantes. Define-se subtração internacional passiva como a remoção da criança do país de residência habitual para o Brasil sem consentimento, e ativa como a remoção para outro país sem consentimento. Definiu-se como competente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça para receber e encaminhar os pedidos, priorizando a restituição imediata e o direito de visita, algo extremamente questionável (BRASIL, 2024).

Por conseguinte, os procedimentos prezam pelo interesse da criança e envolvem análise detalhada da documentação, busca por conciliação, e, caso não haja acordo, encaminhamento para ação judicial. Em caso de países não signatários das convenções, os pedidos seguem via diplomática. O arquivamento ocorre em diversas situações, incluindo a falta de atos do requerente, conciliação ou inadmissibilidade da ação (BRASIL, 2024).



## Considerações Finais

Após longo período de pesquisas e interpretação da situação jurídica atual, conclui-se que há uma miríade de obstáculos e intrincadas sutilezas tangentes ao sequestro internacional de infantes e à aderência à Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2000). A despeito da premissa proeminente da aludida Convenção visar a pronta repatriação do infante ao país de residência habitual, com o intuito de tutelar seu bem-estar e viabilizar a convivência bipapental, emergem grandes incógnitas jurídicas.

À vista disso, algumas das constatações basilares é a premente necessidade de adicionar a violência doméstica como uma das exceções ao princípio do retorno da criança. A obrigatoriedade de retorno deverá, sobretudo, ser interpretada assegurando a proteção integral da criança. A ausência de uma abordagem cabal para dirimir tal quadro é, sem dúvidas, a maior lacuna na Convenção de Haia.

Ademais, o estudo realça a imperiosidade de aprimorar os instrumentos de cooperação jurídica transnacional, como expediente para assegurar uma abordagem mais eficaz e equitativa no tratamento de casos de sequestro internacional de crianças, salvaguardando os direitos fundamentais dos envolvidos, principalmente o interesse maior da criança.

Por fim, enfatiza-se que a realização de estudos e monitoramentos contínuos se faz imperativa, uma vez que as lacunas evidenciadas neste estudo apenas serão corrigidas mediante um entendimento consolidado pelos tribunais pátrios. Deve-se priorizar o apoio às mães que enfrentam situações de extrema adversidade, assegurando-se a observância integral da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com especial atenção ao devido processo legal e à proteção integral dos direitos da criança.

## Referências

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **Apontamentos sobre a jurisprudência do stj e do stf em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica.**

Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 15, 16, 17, 18 (2007) (2008) (2009), 2011. DOI: 10.12957/rfd.2010.1355. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1355>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

ANDI. **98% dos acusados de sequestro internacional de crianças são mães e maioria fugiu após violência do pai, diz ONG.** Brasília/DF, 2023. Disponível em: <[https://andi.org.br/infancia\\_midia/sequestro-internacional-de-criancas/#:~:text=O%20Coletivo%20%E2%80%9CM%C3%A3es%20de%20Haia,viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%20praticada%20pelo%20genitor.>](https://andi.org.br/infancia_midia/sequestro-internacional-de-criancas/#:~:text=O%20Coletivo%20%E2%80%9CM%C3%A3es%20de%20Haia,viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%20praticada%20pelo%20genitor.>)>. Acesso em 08 de março de 2024.

BANDEIRA, Karolini. **'Mães de Haia': convenção internacional é usada para separar brasileiras de seus filhos no exterior.** Rio de Janeiro, 2023. Jornal O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/06/maes-de-haia-convencao-internacional-e-usada-para-separar-brasileiras-de-seus-filhos-no-externo.ghtml>>. Acesso em 27 de abril de 2024.

BASTIANETTO, Lorena; NUNES, Dierle. **Sequestro Internacional de crianças e devido processo convencional.** Minas Gerais, 2023. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-jan-31/bastianetto-nunes-sequestro-internacional-criancas/>>. Acesso em 16 de maio de 2024.

BEZERRA, Daniela de Castro. **A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil nos casos de violência doméstica cometida pelo pai da criança contra a mãe**. IDP, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4259>>. Acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL. Autoridade Central Administrativa Federal. **Convenção Interamericana sobre a restituição internacional de menores e sua aplicação no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-interamericana-de-1989.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras\\_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/manual-de-aplicacao-da-convencao-de-haia-de-1980)>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17/04/2000. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 688, de 24 de maio de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de maio de 2024. Seção 1, p. 63 e 64. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/05/2024&jornal=515&pagina=63&totalArquivos=240>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Disputa de Guarda e subtração internacional de menores: Orientações para agentes multiplicadores**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/05/Cartilha\_Disputa-de-Guarda-e-Subtracao-de-Menores\_versao-Multiplicadores.pdf>. Acesso em 25 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1.351.325/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24811070/relatorio-e-voto-24811072>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1842083/BA**. Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1279422994>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4245**. Consulta processual. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2679600>>. Acesso em 30 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda: STF julga regras de convenção sobre sequestro internacional de crianças**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539637&ori=1>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STJ**. Critério de pesquisa: Convenção de Haia. Brasília, 2024. Disponível em: <[https://scon.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&tipo\\_visualizacao=&b=ACOR&i=1&l=10&tp=T&operador=E&livre=CONVENCAO+DE+HAIA&b=ACOR](https://scon.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&tipo_visualizacao=&b=ACOR&i=1&l=10&tp=T&operador=E&livre=CONVENCAO+DE+HAIA&b=ACOR)>. Acesso em 29 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar regras de convenção sobre sequestro internacional de crianças**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540137&ori=1>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Agravo Interno na Petição 15582/PE**. Recife, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/552345299>>. Acesso em 15 de maio de 2024.

GALLO, Gabriela. **'Mães de Haia': brasileira ganha guarda dos filhos. Raquel Cantarelli segue lutando pela guarda**. Correio da manhã. Portugal, 2024. Disponível em: <<https://www.correiodamanha.com.br/maes-de-haia-brasileira-ganha-guarda-dos-filhos-raquel-cantarelli-segue-lutando-pela-guarda.html>>. Acesso em 02 de maio de 2024.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: Tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVvyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. **Breve análise do rapto internacional de crianças na jurisprudência portuguesa**. UMinho Editora. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.5>. Minho, Portugal, 2021. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/75292/1/6.%20Breve%20an%C3%A1lise%20do%20rapto%20internacional%20de%20crian%C3%A7as.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito**. Revista Coleta Científica. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

MARCHESINI, Sephora. **Rapto parental internacional de menores na União Europeia a partir do ordenamento jurídico português**. DIGE, ISSN: 2526-6284. Coimbra, Portugal, 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32774#:~:text=O%20rapto%20parental%20internacional%20vem,nos%20casos%20de%20deslocamento%20ou>>. Acesso em 20 de março de 2024.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educ. Pesqui. [online]. 2004, vol.30, n.02, pp.289-300. ISSN 1517-9702. Disponível em: <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1517-97022004000200007&script=sci\\_abstract](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1517-97022004000200007&script=sci_abstract)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

MIGALHAS. **STF julga aplicação de convenção sobre sequestro internacional de crianças**. Publicado em 23 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/408015/stf-julga-convencao-sobre-sequestro-internacional-de-criancas>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

MIRANDA, Javier Forcada. **Subtração internacional de menores: exceções ao retorno e violência intrafamiliar**. Julgar - nº 37, 2019. Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/01/JULGAR37-05-FM.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A cooperação jurídica internacional no novo Código de Processo Civil**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35435.pdf>>. Acesso em 24 de abril de 2024.

REVIBRA. **Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28)**. Europa, 2022. Disponível em: <<https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno**. Revista da AGU, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3412. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>>. Acesso em 24 de abril de 2024.

SIFUENTES, Mônica. **Pedido de restituição X Direito de guarda - análise do art. 16 da Convenção de Haia de 1980**. Revista CEJ, 10 maio 2012. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1500>>. Acesso em 17 de maio de 2024.

SIFUENTES, Mônica. **Sequestro interparental: A experiência brasileira na aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2024.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. **O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0219 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 39 - 60 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1647>>. Acesso em 14 de abril de 2024.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522487967. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487967/>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

WESTRUP, Joana Carolina. **“Mães sequestradoras”: A dupla vulnerabilidade de mulheres e crianças expostas à situação de violência doméstica em face da aplicação da Convenção de Haia de 1980**. v. 7 n. 1 (2022): VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. Disponível em: <<https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1453>>. Acesso em 18 de abril de 2024.